



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 761/25

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de capacitação e reciclagem anual em primeiros socorros, manobra de Heimlich e reanimação cardiopulmonar (RCP) para servidores públicos efetivos e comissionados e para funcionários terceirizados do Executivo Municipal.

Após apregoamento pela Mesa (0929593), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

A Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o artigo 23, inciso II, prevê competência comum para cuidar da saúde e assistência pública. A instituição de programas de capacitação em primeiros socorros para servidores públicos configura matéria de inequívoco interesse local, especialmente considerando o potencial impacto na qualidade dos serviços públicos prestados à população e na capacidade de resposta em situações emergenciais. Nessa perspectiva, o projeto encontra fundamento constitucional para sua instituição.

No que concerne à legitimidade da iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral), estabeleceu que não configura usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora gere despesas para a Administração Pública, não interfira na estrutura orgânica, nas atribuições específicas dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos. Este precedente autoriza o Legislativo Municipal a instituir políticas públicas de capacitação profissional, respeitados os limites constitucionais da separação dos poderes.

Aplicando tais critérios ao exame dos dispositivos propostos, verifica-se que o artigo 1º estabelece obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros para servidores públicos e funcionários

terceirizados. Essa disposição não configura interferência no regime jurídico dos servidores públicos, mas sim instituição de política pública voltada à melhoria da prestação de serviços públicos e à proteção da coletividade. A capacitação em primeiros socorros constitui, assim, medida de interesse geral que visa aprimorar a capacidade de resposta dos agentes públicos em situações emergenciais, sem criar deveres funcionais específicos ou alterar as estruturas estatutárias existentes.

Na mesma linha, o artigo 2º estabelece a metodologia dos cursos e os conteúdos a serem abordados, definindo diretrizes técnicas adequadas para a política pública instituída. A previsão do método de multiplicadores de conhecimento harmoniza-se com práticas já consolidadas na Administração Pública, especialmente na área de saúde e segurança do trabalho, representando opção técnica eficiente para disseminação do conhecimento.

Já o artigo 3º atribui responsabilidade pela organização e execução dos cursos a "órgão ou entidade pública competente", sem especificar estrutura administrativa determinada. Essa técnica legislativa preserva adequadamente a discricionariedade do Executivo Municipal para definir qual órgão será responsável pela execução da política, harmonizando-se com o precedente do Supremo Tribunal Federal que permite ao Legislativo instituir políticas públicas sem interferir na organização administrativa quando não determina atribuições a órgãos específicos. Paralelamente, a exigência de instrutores qualificados constitui diretriz técnica legítima que visa assegurar a qualidade da capacitação oferecida.

Por sua vez, o artigo 4º e seu parágrafo único estabelecem o alcance do programa e definem prioridades para implementação. A determinação de obrigatoriedade para servidores que atuem em áreas de maior risco não configura interferência no regime jurídico funcional, mas sim estabelecimento de critérios objetivos para implementação gradual da política pública, considerando as especificidades dos diferentes serviços prestados pelo Poder Público.

Complementarmente, o artigo 5º, ao autorizar parcerias com entidades da sociedade civil, estabelece diretriz adequada que amplia as possibilidades de execução da política pública mediante cooperação intersetorial. Tal disposição preserva a discricionariedade administrativa quanto à conveniência e oportunidade de firmar tais parcerias, bem como quanto à escolha dos parceiros e definição dos termos contratuais.

Particular atenção merece o artigo 6º, que estabelece prazo de noventa dias para o Executivo Municipal regulamentar a lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido na ADI 4728, considera incompatível com a Constituição Federal a existência de dispositivos normativos que estabeleçam obrigação ao Poder Executivo de regulamentar preceitos legais em prazo determinado, por violação dos artigos 2º e 84, inciso IV, da Constituição. A competência regulamentar é inerente ao Poder Executivo e não depende de autorização ou determinação legislativa, sendo que o Chefe do Executivo possui discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade de regulamentar a lei.

Sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento no interesse público de capacitar servidores para atendimento em situações emergenciais, contribuindo para a efetividade dos serviços públicos e a proteção da população. A capacitação em primeiros socorros constitui medida preventiva que pode ser decisiva para preservação de vidas em situações críticas.

No tocante aos aspectos orçamentário-financeiros, considera-se que as despesas decorrentes da implementação do programa podem ser absorvidas, salvo melhor juízo, pelas dotações orçamentárias já existentes relacionadas à capacitação de servidores. Ademais, a possibilidade de utilização de profissionais da área de saúde já integrantes do quadro municipal como instrutores, bem como a autorização para parcerias com entidades especializadas, viabilizam a execução da política sem impacto orçamentário extraordinário que demande previsão específica.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação, tratando-se de matéria sujeita ao procedimento legislativo ordinário.

#### **IV. Conclusão**

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 19/07/2025, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0935660** e o código CRC **B1CE113C**.